ACÓRDÃO N.º 340-A/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC N.º 004.989/2025
ASSUNTO: INSPEÇÃO
OBJETO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RESPONSÁVEL: SR. GENILDO JOSÉ DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, N.º 015, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2024 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2025. PROCEDÊNCIA DOS ACHADOS DE INSPEÇÃO. PROCEDÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE REFERENTE AO DOCUMENTO ELETRÔNICO N.º 000.069/2025. IMPROCEDÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE REFERENTE AO DOCUMENTO ELETRÔNICO N.º 011.083/2024. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios: Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de falhas na condução dos procedimentos licitatórios Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto ao ilícito administrativo, uma vez que os autos

narram falhas na condução dos procedimentos licitatórios Concorrência n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025, quais sejam: a) ausência de publicação do projeto básico; b) cancelamento indevido das propostas apresentadas pelos licitantes; c) utilização indevida do sistema de Registro de Preços; e, d) restrição à competitividade, participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

4. No que se refere a ausência de publicação do Projeto Básico, verificou-se que embora o edital tenha sido cadastrado no sistema em 19.12.2024, o Projeto Básico acompanhado das planilhas orçamentárias somente foi inserido no sistema Licitações Web em 14.01.2025, ou seja, após a realização da sessão pública da Concorrência Eletrônica n.º 001/2024, ocorrida em 07.01.2025. Ademais, constatou-se que o arquivo inicialmente anexado sob a denominação de "projeto básico" não continha os elementos técnicos indispensáveis exigidos pela legislação, limitando-se a apresentar minutas do edital, termo de referência e contrato.
5. Diante dessa irregularidade, caberia ao gestor retificar e republicar o edital, assegurando ampla publicidade e acesso prévio aos documentos técnicos pelos interessados. A manutenção da sessão na data originalmente prevista, sem a devida republicação, comprometeu a legalidade e a transparência do certame.
6. Quanto ao cancelamento das propostas apresentadas pelos licitantes, sob a justificativa de que teria havido identificação dos participantes na fase inicial de apresentação das propostas, verifica-se que tal medida foi adotada de forma indevida. A justificativa apresentada não encontra respaldo na legislação vigente, pois, conforme dispõe o art. 56 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando o critério de julgamento adotado é o menor preço e o modo de disputa é aberto, as propostas são apresentadas mediante lances públicos e sucessivos, circunstância que não exige sigilo quanto à identidade dos licitantes. Assim, a identificação dos participantes não configura irregularidade capaz de justificar o cancelamento das propostas ou a exclusão dos demais concorrentes do procedimento licitatório.
7. Em relação a utilização do sistema de Registro de Preços, restou demonstrada a ausência dos pressupostos necessários à adoção desse instrumento. O sistema de registro de preços destina-se à contratação de bens e serviços que apresentem similaridade, uniformidade e padronização, permitindo contratações futuras conforme a necessidade da Administração. No presente caso, entretanto, o objeto da contratação abrange atividades diversas, tais como terraplanagem,

recuperação de estradas vicinais, limpeza pública e outros serviços de engenharia, executados por hora ou dia de máquina, cujas características variam conforme a necessidade do município. Dessa forma, diante da natureza heterogênea dos serviços, constatou-se a ausência dos requisitos que justificam o uso do sistema, caracterizando irregularidade na adoção do registro de preço.

8. Relativamente a restrição à competitividade, o exame dos autos mostra que o edital estabeleceu a adjudicação das propostas por agrupamento de itens em lote único, sem apresentar justificativa técnica para a adoção dessa forma de julgamento. Todavia, nos termos do art. 40 e o § 1º do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o parcelamento do objeto deve ser adotado sempre que tecnicamente viável, de modo a ampliar a competitividade e possibilitar maior participação de interessados.
9. No que diz respeito a restrição a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, os autos apontam o descumprimento das normas relativas ao tratamento diferenciado destinado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. A estruturação do certame não contemplou a previsão de participação exclusiva para itens com valor de até R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), conforme estabelece o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, tampouco observou as demais formas de incentivo previstas na legislação.
10. Ainda quanto a materialidade, os autos evidenciam o descumprimento da medida cautelar materializada na Decisão Monocrática n.º 014/2025 (pç. n.º 08), que determinou a imediata suspensão da execução dos contratos decorrentes dos certames analisados.
11. Por fim, no que se refere à Comunicação de Irregularidade relativa ao cadastramento intempestivo das informações atinentes a Concorrência n.º 001/2024, constatou-se sua procedência, uma vez que restou comprovado que o projeto básico e as planilhas orçamentárias foram disponibilizados no sistema oficial apenas após a abertura do certame, circunstância que comprometeu a transparência e a competitividade do procedimento licitatório; por outro lado, a Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011083/2024, concluiu-se por sua improcedência, em razão da ausência de elementos probatórios capazes de comprovar as alegações apresentadas.
12. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Agente de Contratação, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

13. Procedência dos achados da Inspeção. Procedência da Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 000.069/2025. Improcedência da comunicação de irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011.083/2024. Aplicação de multa. Manutenção da Medida Cautelar. Expedição de determinação e de alertas.

Sumário. Inspeção. Município de Marcolândia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência dos achados da Inspeção. Procedência da Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 000.069/2025. Improcedência da comunicação de irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011.083/2024. Aplicação de multa. Manutenção da Medida Cautelar. Expedição de determinação e de alertas aos responsáveis. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção instaurada por solicitação da Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS II, com a finalidade de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Marcolândia, a saber: Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 e Pregão Eletrônico n.º 007/2025, no exercício financeiro de 2025, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de publicação do projeto básico; b) cancelamento indevido das propostas apresentadas pelos licitantes; c) utilização indevida do sistema de Registro de Preços; e, d) restrição à competitividade, à participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte*, as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2, pç. 6, o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 24); o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 27), a proposta de voto do Relator (pç. 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros**, unânimes,** nos termos requeridos pelo Ministério Público de Contas e no voto do Relator, em:

a) Julgar **Procedentes** os achados de inspeção atinentes à Concorrência n.º 001/2024, quanto ao cadastramento intempestivo de informações no Sistema Licitações Web, comprometendo a competitividade do certame (arts. 5 º e 6º da Lei n.º 14.133/2021 c/c

IN TCE PI n.º 06/2017) e validação da proposta vencedora, excluindo-se os demais participantes da fase inicial, utilizando-se de justificativa sem previsão legal (art. 56 da Lei n.º 14.133/2021) e ao Pregão Eletrônico n.º 007/2025, no que se refere a utilização do Sistema de Registro de Preços sem a observância dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto licitado, ausência de justificativa para julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto, restringindo a competitividade (art. 40 c/c art. 82, § 1 º da Lei n.º 14.133/2021), restrição à participação de MEI/ME/EPP, descumprindo a previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, com adjudicação em lote único (arts. 47 e 48, I e III, da Lei Complementar n.º 123/06), validação da proposta vencedora, excluindo-se os demais participantes da fase inicial, utilizando-se de justificativa sem previsão legal (art. 56 da Lei n.º 14.133/2021);

b) Julgar **Procedente** a Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 000.069/2025 (cadastramento intempestivo de informações no Sistema Licitações Web, comprometendo a competitividade do certame (art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c IN TCE PI n.º 06/2017;

c) Julgar **Improcedente** a Comunicação de Irregularidade referente ao documento eletrônico n.º 011.083/2024 (suposto aumento irregular do consumo de combustíveis) em razão da ausência de elementos probatórios das alegações apresentadas;

d) **Aplicar Multa de 4.000 UFR** ao Sr. Genildo José da Silva, Agente Oficial de Contratações, sendo 2.000 UFR pelas irregularidades constatadas em cada procedimento licitatório, nos termos do art. 79, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206, I e § 1º, do RI TCE PI;

e) **Manter a Medida Cautelar** acostada à peça n.º 08, que determinou a imediata suspensão dos contratos n.º 016/2025 e n.º 022/2025, oriundos da Concorrência Eletrônica n.º 001/2025 e do Pregão Eletrônico n.º 007/2025;

f) Expedir **Determinação** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Marcolândia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

f.1) declarem a nulidade do contrato CRT - 016/2025 (CW 001256/25) celebrado entre a Prefeitura de Marcolândia e a empresa A. C de Oliveira Filho (CNPJ nº 23587008000100), para a construção de Escola em Tempo Integral,

decorrente da Concorrência 001/2024, em virtude das irregularidades apontadas no procedimento licitatório;

f.2) procedam à reabertura da Concorrência 001/2024, retornando à fase inicial de apresentação das propostas, observando as exigências da Lei n.º 14.133/2021;

f.3) declarem a nulidade do contrato CRT - 022/2025 (CW 006010/25) celebrado entre a Prefeitura de Marcolândia e a Empresa J.P.F Construções EIRELI (CNPJ n.º 23722985000164) para a locação de máquinas pesadas, decorrente do Pregão 007/2025, em virtude das irregularidades apontadas no procedimento licitatório;

f.4) procedam a reabertura do Pregão Eletrônico 007/2025, retornando à fase inicial de apresentação das propostas, observando as exigências da Lei Federal n.º 14.133/2021;

g) Expedir **Alertas** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Marcolândia, para que:

g.1) priorizem a realização de processos licitatórios com julgamento e adjudicação das propostas por item ao invés de lotes, visando ampliar a competitividade do certame e evitar restringir a participação de MEI/ME/EPP;

g.2) atentem-se para o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo inciso XXV do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133/2021, quanto a publicidade das planilhas orçamentárias e dos requisitos obrigatórios do projeto básico para a execução da obra;

g.3) atentem-se para o cumprimento da Lei Federal n.º 123/2006 quanto ao tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP nas contratações para o Município;

g.4) abstenham-se de cancelar propostas de preços apresentadas pelos licitantes, fora das hipóteses na Lei Federal n.º 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 015, de 2 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 52 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*00.008-**	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	16/09/2026 09:56:55

Protocolo: 004989/2025
Código de verificação: 1901E66C-3C6E-4608-8CBD-F9F0E52CBBA9
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 13:19